



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Apucarana, 20 de dezembro de 2017.

Parecer Jurídico

Tema: Emenda Orçamentária – Diminuição Duodécimo Legislativo

Autores: Rodolfo Mota da Silva
Edson da Costa Freitas
Antônio Marques da Silva
Antônio Carlos Sidrin

Pretendem os Autores através da presente emenda orçamentária, a redução total do duodécimo do Poder Legislativo Municipal na ordem de 16% (dezesesseis por cento), diminuindo-os dos atuais 6 pontos percentuais, para 5 pontos percentuais (5%), sobre a receita corrente líquida municipal (RCL).

Apresentando para tanto, argumentos de que esta diminuição "trará economia aos cofres públicos, uma vez que vai gerar menos oneração aos cofres públicos".

Apontam que a supressão orçamentária seria na ordem de R\$ 1.852.950,00 (hum milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais), indicando de forma genérica que estes recursos devem ser distribuídos à Secretaria de Saúde (R\$ 1,7 milhões) e Secretaria de Esportes (R\$ 152 mil);

A emenda não merece prosperar, explicamos:

VÍCIO DE INICIATIVA ATRIBUIÇÃO DA MESA ILEGALIDADE

Os autores não possuem legitimidade para propor a presente emenda a teor do que dispõe a LOMA – Lei Orgânica do Município de Apucarana, em especial pelo prescrito em seu artigo 14, *in verbis*:

Art. 14 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

I - Propor Projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos;

II - **propor projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da Câmara Municipal;**



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

III - suplementar, por lei as dotações do orçamento da Câmara Municipal, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência; .

IV - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto, de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município:

V. enviar até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado; .

VI. apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município de Apucarana, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou equivalentes;

VII. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos Vereadores;.

VIII - Promulgar emendas à Lei Orgânica;

IX - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

O Regimento Interno desta Casa de Lei, obedece a hierarquia legislativa e prevê em seu artigo 16 que:

Art. 16. À mesa compete, dentre outras atribuições previstas em lei, neste regimento interno ou por resolução da câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I. propor projetos de lei criando ou extinguindo cargos dos serviços da câmara municipal e fixando os respectivos vencimentos de acordo com lei específica;

II. propor projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação orçamentária da câmara municipal;

III. suplementar, por lei, as dotações do orçamento da câmara municipal, desde que os recursos para a sua abertura sejam provenientes de anulação de sua dotação, ou da reserva de contingência;

IV. elaborar e enviar até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da câmara municipal a ser incluída na lei orçamentária do município;

V. enviar até o dia 1º de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

VI. apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município de Apucarana, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais ou equivalentes;

VII. conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito, ao presidente da câmara e aos vereadores;

VIII. Promulgar emendas à Lei Orgânica;

IX. A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Assim, toda e qualquer propositura que verse sobre a elaboração de matérias financeiras e orçamentárias da Câmara Municipal de Apucarana são de competência, atribuições e responsabilidades da Mesa Diretora, como amplamente explicitado nos artigos declinados na legislação municipal específica.

Observe-se que não se trata de um ordenamento apenas do regimento "interna corporis", mas um mandamento da Carta Magna Municipal, portanto atribuição impositiva da Mesa Diretiva desta Casa de Leis, pois dela inclusive é cobrada as responsabilidades pela execução orçamentária e financeira pelos órgãos de controle interno e externo.

Nunca demasiado lembrar, que por se tratar do Orçamento da Câmara Municipal da Câmara de Apucarana, este segue prazo próprio e distinto do orçamento geral do Executivo, suas Autarquias e Fundações, conforme disposto no inciso IV, do artigo 14 da LOMA, replicado no inciso V, do artigo 16 do RICV, in verbis:

"elaborar e enviar até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da câmara municipal a ser incluída na lei orçamentária do município"

Cabe à Câmara de Vereadores definir as disposições concernentes ao processo legislativo, observando as normas gerais, podendo adequar os prazos e outras especificidades na tramitação legislativa visando atender às características locais por meio da Lei Orgânica. Não sendo permitido suprimir princípios e a forma dos atos administrativos como dispostos na regra geral, sob pena de inconstitucionalidade.

Assim, **concessa vênia**, a matéria em apreço, emenda orçamentária que pretende modificar o "orçamento da Câmara Municipal de Apucarana", é atribuição exclusiva da Mesa Diretiva, estando contrário a disposições legais e regimentais, não devendo ser recepcionada pela Presidência desta Casa, a teor do disposto no artigo 17 do Regimento Interno, citamos:

Art. 17. O Presidente é o representante legal da câmara municipal nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, fiscalizar a sua ordem, competindo-lhe privativamente dentre outras atribuições:

II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da câmara municipal;

III. em caso de dúvida ou omissão interpretar e fazer cumprir o regimento interno da câmara municipal;

XXXVIII. Retirar de pauta as proposições em desacordo com as exigências regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Na interpretação sistemática da Lei Orgânica do Município de Apucarana, em consonância com as disposições do Regimento Interno, a proposição de emenda orçamentária que modifica "todo o orçamento da Câmara Municipal de Apucarana", é atribuição da Mesa Diretora, a teor do artigo 14, IV da LOM (sendo portanto inconstitucional), e está em desacordo com o disposto no artigo 16 do artigo do Regimento Interno, devendo ser portanto retirado de pauta pela Presidente desta Casa, ante a ilegitimidade do Autores, e também pela sua ilegalidade regimental.

AUSENCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO **INSEGURANÇA JURÍDICA – INTEMPESTIVIDADE**

Ultrapassada a questão da ilegalidade e da ilegitimidade dos autores para propor a emenda, cumpre a este parecerista enfrentar outras questões, que devem ser aclaradas aos senhores membros da Comissão, e aos demais senhores Vereadores.

A Lei Orgânica do Município de Apucarana, prevê prazo para a elaboração de uma proposta orçamentária para o Poder Legislativo Municipal, que deve ser enviada ao Poder Executivo no início do segundo semestre do ano que antecede o exercício financeiro, citamos:

Art. 14 - Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições:

IV - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto, de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município:

Supôs o legislador que a administração pública do Poder Legislativo, que no prazo razoável de 7 (sete) meses anteriores, o administrador possa elaborar uma proposta com a previsão de gastos e investimentos necessários para o orçamento público FUTURO, onde faz uma previsão tomando por base projeções inflacionárias, salários, encargos, manutenções de atividades, investimentos, tudo entrelaçado entre seus mais diversos setores (manutenção, recursos humanos, logística, assessoramento, prestadores de serviços, fornecedores de bens e serviços, etc)

A redução na ordem de 16% (dezesseis pontos percentuais) na receita total do Poder Legislativo Municipal, de forma simplista, sem qualquer estudo de impacto orçamentário e financeiro **é no mínimo temerário**, podendo por em colapso todo o sistema financeiro da Câmara Municipal de Apucarana.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

Isto porque, igualmente de forma simples, e genérica, é fácil exemplificar que orçamento e execução financeira são totalmente distintos, e sobre estes é que são calculados os índices de comprometimento, por exemplo com os gastos de pessoal, nos termos da lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto será o impacto financeiro desta diminuição sobre o índice de comprometimento com a folha de pagamentos? Esta informação não é colacionada na emenda?

O limite total de gastos com a folha de pagamentos desta Casa, segue a seguinte regra:

CF/88 - Art. 29- A Parágrafo 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores"

Pois bem, dentro deste limite, ainda deve-se obedecer alguns limites prudenciais, visando o equilíbrio FINANCEIRO, que se distingue do ORÇAMENTÁRIO, com acompanhamento "em tempo real" por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Sistema SIM-AM e SIM-AP.

Por recomendação do TCE/PR, utiliza-se como parâmetro o percentual de 95% sobre o percentual de 70% para se ter o limite prudencial, ou seja, ao se atingir índice de comprometimento de 66.5 pontos percentuais, encontra-se o limite prudencial. Apenas a título de ilustração, hoje o legislativo municipal está com seu comprometimento em 65,73 pontos percentuais (abaixo do limite prudencial).

No entanto, os Autores não trazem à emenda qual o impacto orçamentário e financeiro esta redução traria às finanças do Poder Legislativo Municipal, e quais as consequências e providências necessárias para a adequação à nova realidade do orçamento diminuído por eles proposto.

Nunca demasiado instar que os gastos dos Poderes Legislativos estão concentrados, sobretudo em pessoal, devido a natureza de suas atividades e competências constitucionais. As atribuições e competências constitucionais dos Poderes Legislativos são desempenhadas, sobretudo, por servidores. O papel do Legislativo não é de investir, restando uma parcela bastante reduzida de seu orçamento para outras despesas que não de pessoal, como ocorre com o Judiciário.

Assim, sob efeito inverso, a emenda deveria ter sido acompanhada de um estudo de impacto orçamentário e FINANCEIRO dentro do PODER LEGISLATIVO, uma vez que se trata de "renda destinada a esta CASA", e sobre sua saúde orçamentária e financeira é que será sentido os efeitos desta medida,



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

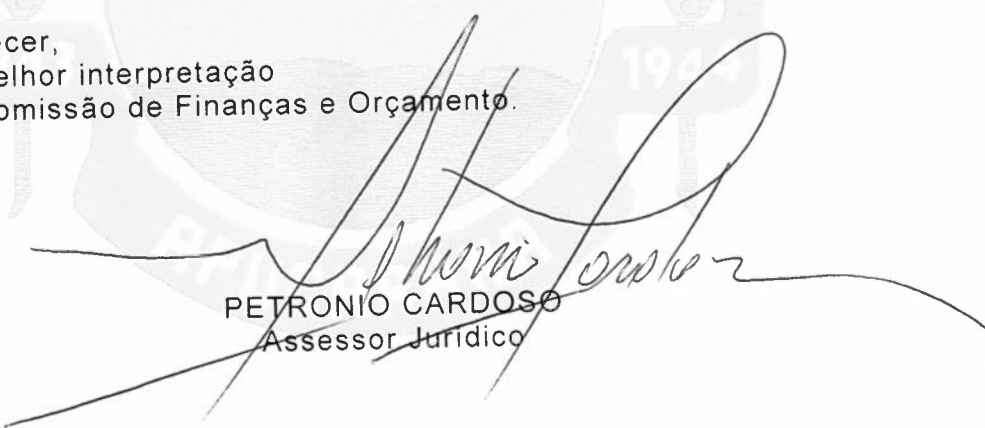
e não no Poder Executivo, como erroneamente se está representando pela emenda.

Ainda para demonstrar a total insegurança financeira a que será submetida à Câmara Municipal de Apucarana, caso a emenda proposta seja aprovada, a abertura do ORÇAMENTO para o ano fiscal de 2017, foi provisionado na ordem de R\$ 9.277.500,00 (nove milhões, duzentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), sendo que após o recálculo da RCL, concretizou-se no orçamento geral de 2017 em R\$ 9.943.710,85 (nove milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), sobre este ultimo inclusive é que se calcula os índices de comprometimento.

Assim, tornar-se-ia absolutamente inviabilizada a execução orçamentária da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, caso aprovada emenda que pretende fixar orçamento MENOR QUE O PREVISTO PARA O ANO DE 2017, para vigorar no ano calendário de 2018.

DIANTE da absoluta INSEGURANÇA JURIDICA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA que a emenda propõe e impõe à esta Casa de Leis, esta Assessoria Jurídica opina ainda, caso ultrapassada as questões de ilegitimidade e caso sejam submetidas à pauta, sejam apreciadas pela sua ILEGALIDADE, uma vez que não descreve de forma clara e pormenorizada quais os impactos financeiros da diminuição orçamentária na ordem de 16 proposta, quais as medidas especificamente devam ser tomadas pela Mesa Diretiva para a execução 16 pontos percentuais menor já no primeiro ano orçamentário.

É o parecer,
salvo melhor interpretação
desta Comissão de Finanças e Orçamento.


PETRONIO CARDOSO
Assessor Jurídico